



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0003623-64.2015.815.2003

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Ivonaldo Pessoa de Carvalho (Adv. Maria do Rosário Madruga de Queiroz OAB/PB 10.607)

APELADO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (Adv. Isabelle Machado Serrano Araújo OAB/PB 21155-A)

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO DE PARCELAS E NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO DO ESBULHO POSSESSÓRIO. FALTA DE QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. MORA NÃO PURGADA. ARTIGO 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ, SOB O RITO DE RECURSOS REPETITIVOS. PROPOSTA ADMINISTRATIVA PARA QUITAÇÃO QUE NÃO VINCULA AS PARTES. DESPACHO PARA EMENDA À INICIAL, NO PRAZO DE 10 DIAS. ARTIGO 284, DO CPC. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO, PORÉM, ANTERIOR À SENTENÇA. CONSIDERAÇÃO. PRAZO MERAMENTE DILATÓRIO. SANEAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Uma vez comprovado o inadimplemento de parcelas em sede de contrato de alienação fiduciária de veículo, bem assim o recebimento da notificação extrajudicial pelo consumidor e a inocorrência de purgação da mora, ante a falta de quitação das prestações vincendas, resta patente o esbulho possessório, tornando-se legítima, destarte, a apreensão do bem e a consecutória devolução do mesmo à alçada do banco autor.

- Nos termos da Jurisprudência perfilhada pelo Colendo STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos, "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao

devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária"¹.

- De acordo com o entendimento perfilhado pelo STJ, "O prazo do art. 284 do CPC é dilatório, e não peremptório, ou seja, pode ser reduzido ou prorrogado por convenção das partes ou por determinação do juiz, conforme estabelece o art. 181 do CPC"², de modo que "Por se tratar de prazo dilatório, e não peremptório, o mencionado no art. 284 do CPC admite a emenda à inicial a destempo. Tendo em vista o princípio da economia processual e por se tratar de uma ação de rito sumaríssimo, que não comporta excesso de formalismo, aceita-se a emenda da inicial extemporaneamente, desde que não se tenha concretizado o abandono de causa"³.

- Em conformidade com o artigo 932, inciso IV, alínea b, do CPC vigente, "Incumbe ao relator: [...] negar provimento a recurso que for contrário a: [...] acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos".

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Ivonaldo Pessoa de Carvalho contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da ação de busca e apreensão, proposta pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., em face do recorrente.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão vestibular, para, confirmando a medida liminar, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente em favor do banco, autorizando a transferência de propriedade e baixa da alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito respectivo, condenando, ainda, a parte demandada em honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50.

Irresignado com o provimento jurisdicional, a parte ré vencida apresentou razões recursais, arguindo, em apertada síntese: acordo celebrado na esfera administrativa e falta de envio de correspondência apta ao pagamento; descumprimento do art. 284 do CPC.

¹ REsp 1418593/MS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, S2, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014.

² REsp 871.661/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, 17/05/2007, DJ 11/06/2007.

³ REsp 638.353/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 19/08/2004, DJ 20/09/2004.

Em seguida, intimada, a consumidora recorrida ofertou suas contrarrazões, pugnando pelo desprovemento do recurso e conseqüente manutenção da sentença, o que fizera ao rebater cada uma das alegações ventiladas no recurso.

Parecer Ministerial pelo desprovemento do apelo. (fls. 94/97)

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que a insurgência interposta pelo autor vencido não goza de qualquer respaldo, porquanto a sentença se afigura irretocável e em estrita concordância com o ordenamento jurídico e, sobretudo, com a Jurisprudência pátria.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo dessa Corte transita em redor da discussão a respeito da busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, por conta do inadimplemento de parcelas contratuais, bem assim da ausência de purgação da mora pela parte consumidora, mesmo após notificada extrajudicialmente.

À luz de tal substrato e procedendo-se ao exame do conjunto probante documentado nos autos, exsurge, inequivocamente, o atraso do demandado na quitação de parcelas contratuais, situação a qual persistira por meses, ainda a despeito da comprovação do recebimento da notificação extrajudicial, não sendo válida, ademais, a arguição concernente à purgação da mora, porquanto, ainda que houvesse saldado as mensalidades vencidas, o afastamento do atraso apenas se daria a partir da quitação integral do valor contratual, incluindo-se aqui, pois, o adimplemento das parcelas vincendas, o que não se verificou *in concreto*.

Como bem pontificou a Magistrada de piso, a proposta administrativa realizada pelo credor e não quitada pelo promovido não tem reflexo sobre a ação de busca e apreensão. A alegação de apresentação de correspondência desacompanhada do respectivo comprovante de pagamento dentro do prazo estipulado não tem o condão de elidir a mora, tampouco vincula o promovido, já que seu vencimento estava expirado.

A esse respeito, salutar o enunciado do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, em sua redação vigente à época da celebração do contrato, a qual legitima a busca e apreensão do bem em favor do banco e credor fiduciário e enumera condições para a purgação da mora:

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem

alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

[...]

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Nesse diapasão, trasladando-se tal normativo à conjuntura em apreço, não subsiste dúvida acerca da validade da consolidação da propriedade e da posse do veículo objeto do contrato em favor da instituição financeira promotora, mormente porquanto indiscutíveis, entre outros pontos, a constituição da mora, bem assim a ausência de sua purgação pela consumidora ré, que não comprovara, no prazo do parágrafo 2º, *supra*, o adimplemento do total da dívida pendente, isto é, das prestações vencidas e, igualmente, das vincendas, com a integralização da avença.

Corroborando a purgação da mora somente a partir da quitação da totalidade da dívida pendente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestara em definitivo, mediante feito decidido à luz do rito dos Recursos Repetitivos, nos termos da seguinte ementa de julgamento, *ipsis litteris*:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, 14/05/2014, DJe 27/05/2014).

Ratificando tal entendimento, vejam-se os julgados *infra*:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão. Purgação da mora. Pagamento apenas do débito pendente. Inadmissibilidade. Necessidade do pagamento integral da dívida, inclusive as parcelas vincendas e encargos. Anterior posicionamento revisto, em atenção ao resultado do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.418.593/MS, que impõe a necessidade do pagamento da integralidade da dívida no prazo de cinco dias após a execução da liminar. Recurso provido, para o fim de determinar que a purgação da mora somente se dará mediante pagamento da integralidade da dívida. (TJSP; AI 2160491-25.2015.8.26.0000; 31ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Carlos Nunes; Julg. 25/08/2015; DJESP 03/09/2015).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA PELAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA PENDENTE EQUIVALE AO DÉBITO INTEGRAL DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO. Diante da comprovação do inadimplemento das prestações avençadas e da notificação do devedor, configurado está o esbulho possessório, a justificar a concessão de liminar de busca e apreensão. No prazo de 5 dias do cumprimento da liminar, o devedor deve pagar a integralidade da dívida para recuperar o bem, não podendo se limitar às parcelas vencidas do contrato. Entendimento de acordo com o julgamento do RESP 1.418.593-MS, que firmou tese para efeitos do 543-C do CPC no tocante a purga da mora. Assim, o valor da dívida pendente equivale ao débito integral do contrato. (TJSP; AI 2159137-62.2015.8.26.0000; 31ª Câmara de Dir. Privado; Rel. Des. Paulo Ayrosa; 25/08/2015).

Discorre também o recorrente sobre o descumprimento do art. 284 do CPC, sustentando a possibilidade de indeferimento da peça vestibular quando da realização, por parte do polo autoral, de emenda da inicial a destempo, isto é, após decurso do prazo de 10 (dez) dias nele consagrado. *In verbis*:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz

indeferirá a petição inicial.

Com efeito, procedendo-se ao exame da casuística exposta, tem-se que o Juízo processante determinara, determinou a intimação do litigante para fins de, emendando a petição inicial para correção do valor da causa e pagamento de complementação de custas, determinações essas as quais foram efetivamente cumpridas pela parte, ainda que após o decurso do prazo aberto segundo o artigo em referência.

Nestes termos, exsurge que, tendo o autor cumprido com a emenda da inicial, há de se relativizar a observância do referido prazo de 10 (dez) dias, mormente quando não configurado, *in casu*, o abandono de causa ou, sequer, a prática de qualquer ato judicial incompatível e anterior às emendas à exordial, considerando, inclusive, que tais providências foram realizadas previamente à prolação da sentença guerreada.

À luz de tal entendimento, urge asseverar que tal medida é corolária e consentânea com os preceitos da celeridade e da economia processuais e, igualmente, com a instrumentalidade das formas, notadamente porque, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou, mediante Jurisprudência dominante, ser tal prazo meramente dilatatório e passível de relativização, a ponto de ser admissível a realização de emendas à inicial a destempo, desde que anteriormente à sentença.

Referendando tal entendimento, veja-se o ementário *infra*:

PROCESSUAL CIVIL. EMENDA EXTEMPORÂNEA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IRRELEVÂNCIA IN CASU. PRAZO DILATÓRIO. PRORROGAÇÃO. PRECEDENTES. - O prazo do art. 284 do CPC é dilatatório, e não peremptório, ou seja, pode ser reduzido ou prorrogado por convenção das partes ou por determinação do juiz, conforme estabelece o art. 181 do CPC. Diante disso, amplo o campo de discricionariedade do juiz para aceitar a prática do ato a destempo. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 871.661/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, 17/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 313).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA EXTEMPORÂNEA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA PARA EFEITO MERAMENTE FISCAL. ADMISSIBILIDADE. 1. Por se tratar de prazo dilatatório, e não peremptório, o mencionado no art. 284 do CPC admite a emenda à inicial a destempo. 2. Tendo em vista o princípio da economia processual e por se tratar de

uma ação de rito sumaríssimo, que não comporta excesso de formalismo, aceita-se a emenda da inicial extemporaneamente, desde que não se tenha concretizado o abandono de causa. 3. Admite-se o valor da causa para efeitos meramente fiscais em razão do próprio procedimento do mandamus, que não comporta valor certo e determinado. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 638.353, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª TURMA, 19/08/2004, 20/09/2004).

Por sua vez, corroborando o entendimento acima perfilhado e ventilado pela Corte Superior, emerge a mais recente e abalizada Jurisprudência pátria, nos termos do que fazem prova as seguintes ementas de julgamento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL EXTEMPORÂNEA. POSSIBILIDADE. PRAZO DILATÓRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Em que pese o artigo 284 do Código de Processo Civil estipular o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de emenda à inicial, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento de que este prazo possui natureza dilatória, e não peremptória (REsp 1.133.689/PE). 2. É incabível o indeferimento da petição inicial quando o autor, em que pese não protocole a petição de emenda à inicial no prazo de 10 (dez) dias, o fizer antes da prolação da sentença, sanando as irregularidades apontadas na peça de ingresso. 3. O indeferimento da petição inicial acarretará tão somente a repositura da demanda, porquanto demonstrado o interesse no prosseguimento. Assim, a alternativa plausível é a de aproveitar a petição inicial, possibilitando-se uma prestação jurisdicional de acordo com a efetividade e celeridade processuais, expurgando-se o excesso de formalismo. 4. No caso vertente, atento aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da economia e celeridade processual, a cassação da sentença, por error in procedendo, é medida que se impõe. 5. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. (TJ-DF - 20140410107413, Alfeu Machado, 02/07/2015, T3, 10/07/2015).

APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE

BUSCA E APREENSÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. SENTENÇA PROFERIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. QUESTÃO ESTRANHA À DECISÃO. Admite-se a emenda à petição inicial extemporânea, uma vez que o prazo do artigo 284 do Código de Processo Civil não é peremptório. Todavia, para que seja apreciado o pedido de emenda da inicial, o requerimento deve ser oferecido antes que o MM. Juiz tenha decidido a causa. (TJ-SP - APL: 00203527520118260007, Rel. Gilberto Leme, 17/12/2013, 27ª Câmara de Direito Privado, 18/12/2013).

PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA EXORDIAL. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. PRAZO DILATÓRIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O artigo 296 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1.994, abriu a possibilidade de o próprio Juiz da causa reformar a decisão de indeferimento da petição inicial, deixando clara a intenção do legislador em prestigiar a correção dos atos processuais iniciais e, assim, permitir o acesso mais expedito ao Poder Judiciário. 2. No caso dos autos, os Apelantes foram intimados da decisão que determinou a emenda à inicial em 27.06.2002; cumpriram a determinação judicial em 19.07.2002; essa petição não foi juntada aos autos, sobrevindo a sentença de extinção do processo no dia 2.08.2002; posteriormente, com a informação da parte de haver cumprido a exigência e estar a petição na contra capa do processo, o Juízo, no lugar de retratar-se, resolveu reconhecer a preclusão, em razão de a petição ter sido apresentada após o prazo de dez (10) dias. 3. Não obstante possa a petição ter sido apresentada fora do prazo previsto no artigo 284 do CPC, o certo é que ela foi apresentada antes da prolação da sentença. 4. A orientação jurisprudencial do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em casos tais, é no sentido de que "o prazo do artigo 284 do CPC é dilatatório, e não peremptório, ou seja, pode ser reduzido ou prorrogado por convenção das partes ou por determinação do juiz" (REsp 871.661. Min. NANCY ANDRIGHI) e, assim, "tendo o autor emendado a inicial, ainda que após o prazo de dez dias para isso concedido, não mais se justifica seja indeferida" (REsp 38.812, Rel. Min. PEDRO ACIOLI). 5. Apelação provida para reformar a

sentença de indeferimento da inicial e determinar o regular andamento do feito. (TRF-3 - AC: 4023 SP, Rel. JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, 25/05/2011).

Sob referido prisma, analisando os argumentos do polo ora recorrente, não observo meios suficientes para se reformar a providência judicial determinada pelo magistrado de primeiro grau, razão pela qual entendo que a decisão impugnada deve ser mantida em todos os seus termos.

Em razão de todas as considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 932, IV, *b*, do CPC, bem assim em acórdão do STJ, proferido em sede de julgamento de recursos repetitivos, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes os termos da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator